

## Parecer prévio

Parecer nº412/24

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que destina espaço na Praça Augusto Cesar Sandino, no bairro Menino Deus, para instalação de estátua em alusão à Mulher Negra da Ilhota.

A destinação que se pretende dar a área é assunto de interesse local, porém a proposta contém vício formal de iniciativa, conforme já se manifestou essa Procuradoria em projeto de conteúdo similar (PLL nº 244/19 - SEI n. 037.00155/2019-38).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 4.592/2020, DO MUNICÍPIO DE VACARIA. USO E DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A redação original do artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.723/2015, vedava expressamente a utilização dos bens imóveis para qualquer outra finalidade que não a construção da sede própria do CEDEDICA. A nova redação introduzida pela Lei Municipal nº 4.592/2020 autoriza a utilização dos imóveis por outras entidades que desenvolvam atividades semelhantes às da cessionária. 2. Apesar de a norma possuir objeto individualizado, não há um destinatário específico para o benefício, tampouco recorte temporal ou outro aspecto que indique limite à subsunção. Não se trata de lei de efeitos concretos. Entretanto, ainda que o fosse, o atual entendimento do STF é no sentido de não excluir as leis de efeitos concretos do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 4.048 MC). 3. A Lei impugnada trata de matéria administrativa concernente à organização e funcionamento da Administração Municipal, pois interfere na destinação de bens públicos municipais, o que, conforme jurisprudência desta Corte, se insere no âmbito da competência do Executivo Municipal. Portanto, há desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, "d", e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. 4. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084154616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-08-2020) ".

Com efeito, a proposição acaba interferindo na administração dos bens públicos, na organização e no funcionamento da Administração.

Isso posto, entendo que o projeto em questão não possui conformidade jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles**, **Procurador**, em 21/05/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0741906** e o código CRC **9EFE0B40**.

**Referência:** Processo nº 210.00193/2024-36 SEI nº 0741906